



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 457.291 - SP (2013/0421505-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : M E M SANTOS INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADOS : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE E OUTRO(S)
KÁTIA HELENA SIMÕES AMARO
MÁRIO LUIZ DA SILVA CHEREM
AGRAVADO : RONALD FRAGOSO
ADVOGADO : ANDERSON FRAGOSO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O agravante deve atacar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial. Aplicação do art. 544, § 4º, I, do CPC e, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 15 de maio de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 457.291 - SP (2013/0421505-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : M E M SANTOS INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADOS : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE E OUTRO(S)
KÁTIA HELENA SIMÕES AMARO
MÁRIO LUIZ DA SILVA CHEREM
AGRAVADO : RONALD FRAGOSO
ADVOGADO : ANDERSON FRAGOSO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 344/348) interposto contra decisão desta relatoria que não conheceu do agravo, em virtude da incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Em suas razões, a agravante alega (e-STJ fl. 346):

"O agravante pretende demonstrar que o não conhecimento do recurso foi equivocado, uma vez que fora refutada especificamente a suposta incidência no caso em exame de violação à sumula 07".

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 457.291 - SP (2013/0421505-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : M E M SANTOS INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADOS : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE E OUTRO(S)
KÁTIA HELENA SIMÕES AMARO
MÁRIO LUIZ DA SILVA CHEREM
AGRAVADO : RONALD FRAGOSO
ADVOGADO : ANDERSON FRAGOSO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O agravante deve atacar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial. Aplicação do art. 544, § 4º, I, do CPC e, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. Agrado regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 457.291 - SP (2013/0421505-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : M E M SANTOS INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADOS : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE E OUTRO(S)
KÁTIA HELENA SIMÕES AMARO
MÁRIO LUIZ DA SILVA CHEREM
AGRAVADO : RONALD FRAGOSO
ADVOGADO : ANDERSON FRAGOSO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que não conheceu do agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fl. 341):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 303/304): (a) ausência de demonstração de ofensa à legislação federal indicada e (b) incidência da Súmula n. 7/STJ.

Nas razões deste recurso (e-STJ fls. 307/321), a agravante aponta, além do dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 460 do CPC, 186 e 944 do CC/2002. Sustenta a inexistência de dano moral a ser reparado. Por fim, insurge-se contra o valor indenizatório fixado a esse título - R\$ 27.250,00 (vinte e sete mil, duzentos e cinquenta reais) -, por entender que se mostra exorbitante.

É o relatório.

Decido.

O agravo que deixa de refutar especificamente os fundamentos da decisão agravada não é passível de conhecimento em virtude de expressa previsão legal (CPC, art. 544, § 4º, I) e da incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ. No caso, não foi impugnado o fundamento "b" supracitado.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo, nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC.

Publique-se e intimem-se".

Em obediência ao princípio da dialeticidade recursal, o agravo nos próprios autos deve atacar especificamente os motivos utilizados pela Corte de origem para negar seguimento ao recurso especial.

No caso em análise, a petição do agravo nos próprios autos deixou de impugnar de forma específica a incidência da Súmula n. 7 do STJ, limitando-se a alegar que "a leitura da inicial deixa clara a pretensão do autor, o que não importa em revolver provas" (e-STJ fl. 314). Dessa forma, correta a aplicação do art. 544, § 4º, I, do CPC e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Ainda que superado tal óbice, melhor sorte não assistiria à agravante.

No recurso especial, a parte recorrente alega violação dos arts. 186, 944 do CC/2002 e 460 do CPC argumentando que: (i) "o julgamento proferido não se ateve aos limites em que a lide fora proposta" (e-STJ fl. 278), (ii) foi condenada a pagar indenização sem ter praticado nenhum ato ilícito e (iii) é excessivo o valor do dano moral.

Não houve ofensa ao art. 460 do CPC.

Ao contrário do alegado pela recorrente, a inicial não trouxe como causa de pedir a responsabilidade da ré pela exclusão do nome do cadastro de inadimplentes, mas "a omissão voluntária da ré, que repetidamente se recusa a devolver os cheques do autor", o que torna ilegal a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Nessas condições, consoante afirmou a Corte estadual, "a lide foi julgada nos limites em que proposta, já que o MM. Juiz não decidiu causa diferente da que foi posta em Juízo" (e-STJ fl. 213).

Com relação à alegada ofensa ao art. 186 do CC/2002, da leitura das razões do apelo especial, observa-se que a recorrente pretende o reexame da prova dos autos.

Sobre a matéria em debate, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ fl. 217):

"Pois bem, do exame dos autos depreende-se que o autor portava recibo (fl. 16), sem a cópia dos cheques objeto da demanda.

Vale ressaltar que o autor não teve sucesso ao tentar obter a exclusão do apontamento, fato esse não impugnado pela requerida.

Ademais, a requerida, em nenhum momento, trouxe explicações para o fato de não devolver os cheques ao autor. Apenas insistiu que o recibo de fl. 16 se prestaria aos fins pretendidos.

Não há como negar que em razão dos fatos narrados, o autor veio a experimentar danos de ordem moral, uma vez que seu nome permaneceu indevidamente nos órgãos de inadimplentes, em decorrência da inércia da requerida".

Para acolher a pretensão recursal e considerar que a ora recorrente não teria praticado ato ilícito a ensejar sua condenação ao ressarcimento do dano moral, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em recurso especial, haja vista o óbice da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

O mesmo se diga a respeito do valor da reparação.

Somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada a título de dano moral, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula n. 7/STJ, para que se proceda à revisão. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEGITIMIDADE DO BANCO. ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO INDEVIDO. CONDOTA CULPOSA. DUPLICATA SEM ACEITE E SEM COMPROVANTES DE ENTREGA DA MERCADORIA OU DO SERVIÇO PRESTADO. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO. DANO *IN RE IPSA*. REVISÃO DE VALOR. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

(...)

5. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, uma vez que o valor estabelecido a título de reparação por danos morais não se apresenta ínfimo ou exagerado, à luz dos critérios adotados por esta Corte, a sua revisão fica obstada pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no AREsp n. 179.301/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 18/12/2012).

A Corte de origem, consideradas as peculiaridades do caso em questão, arbitrou em R\$ 27.250,00 (vinte e sete mil, duzentos e cinquenta reais) a indenização pelos danos morais causados ao recorrido em virtude da manutenção de seu nome nos cadastros de inadimplentes, quantia que não se mostra excessiva de modo a justificar a reavaliação por esta Corte.

Por fim, vale consignar que a incidência da Súmula n. 7/STJ obsta o conhecimento do recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois impede que se verifique a similitude fática entre os acórdãos confrontados. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESÍDIA. REVISÃO DO CONJUNTO DE FATOS E PROVAS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte.

2. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo regimental não provido".

(AgRg no AREsp 293.440/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 14/10/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. CONHECIMENTO DE RECURSO, AINDA QUE POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, QUE EXIJA REVISÃO DA MOLDURA FÁTICA APURADA PELA CORTE DE ORIGEM. INVIABILIDADE.

1. Orientam as Súmulas 5 e 7/STJ que, em sede recurso especial, é inviável interpretação contratual e reexame de provas.

2. Conforme a remansosa jurisprudência desta Corte, a Súmula 7/STJ obsta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também o conhecimento do recurso especial interposto pela alínea "c", do permissivo constitucional.

3. Agravo regimental não provido".

(AgRg no REsp 914.335/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/9/2012, DJe 1º/10/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

2. Não se caracteriza o dissídio jurisprudencial quando, para a demonstração da similitude fática entre os acórdãos confrontados, for necessário o reexame de prova. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido".

(AgRg no AREsp 149.468/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 24/10/2012).

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0421505-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 457.291 / SP

Números Origem: 5620120040200306 9162004 9228898420007 92288984220078260000

EM MESA

JULGADO: 15/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M E M SANTOS INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADOS : ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE E OUTRO(S)
CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
KÁTIA HELENA SIMÕES AMARO
MÁRIO LUIZ DA SILVA CHEREM
AGRAVADO : RONALD FRAGOSO
ADVOGADO : ANDERSON FRAGOSO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M E M SANTOS INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADOS : ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE E OUTRO(S)
CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
KÁTIA HELENA SIMÕES AMARO
MÁRIO LUIZ DA SILVA CHEREM
AGRAVADO : RONALD FRAGOSO
ADVOGADO : ANDERSON FRAGOSO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.